



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 332 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.06.2006

PROCESSO Nº 1/001392/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403765

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOUZA CRUZ S.A

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude da redução da base de cálculo, conforme perícia realizada. Decisão ampara no artigo 170 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “k” c/c com parágrafo único do artigo 126, todos da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A autoridade fiscal acusa, através do Auto de Infração nº 2004.03765-8, o contribuinte, acima descrito, de ter efetuado vendas de produtos sujeitos aa Substituição Tributária para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nos exercícios de 2000 e 2001, resultando numa multa no valor R\$ 81.623,51 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.02741, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02311 e Termo de Conclusão nº 2004.09486 (fls. 05 a 07), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 14 a 19) requerendo a improcedência da autuação, pois inexistente penalidade específica para quem vende mercadoria para contribuinte com inscrição baixada, alega ainda que “*para um universo de 5882 de 5846 clientes que a autuada tinha no Estado em janeiro de 2000 e em janeiro de 2001, respectivamente, era praticamente impossível para a mesma estar diariamente verificando quais entre esses os que tiveram suas inscrições baixadas*”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância requereu perícia para que fosse:

- 1- Verificado a data da baixa cadastral de cada contribuinte e separada as notas fiscais emitidas antes e depois da baixa cadastral
- 2- Depois de efetuado o procedimento acima, informar o valor de base de cálculo a ser considerado na infração proposta na inicial.

Após efetuar o procedimento solicitado pelo julgador de primeira instância, a perícia concluiu pelos seguintes valores de base de cálculo:

FATURAMENTO 2000 R\$ 2.972.553,69

FATURAMENTO 2001 R\$ 3.586.746,15

TOTAL B CÁLCULO R\$ 6.559.299,84

O julgamento singular concluiu pela parcial procedência, em decorrência da redução da multa, pois a perícia concluiu pela exclusão de algumas notas fiscais cujos contribuintes somente tiveram suas baixadas efetuadas após a emissão das respectivas notas fiscais. E recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário.

O parecer nº 232/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O recorrente é acusado, conforme exposto na peça inicial do presente processo, de ter efetuado vendas para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda. O agente autuante anexou planilhas totalizando as vendas efetuadas, nessa condição, nos exercícios de 2000 e 2001.

Em sua defesa o contribuinte alega que inexistente pena específica para tal infração, argumentando ainda que não houve prejuízo para o Estado, pois como se tratava de produtos sujeitos a Substituição Tributária, o imposto já havia sido recolhido.

Não assiste razão o autuado na alegativa acima, pois a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/96, em seu artigo 123, III, "k", prevê como infração tributária a venda a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Faz-se, ainda necessário, esclarecer, que neste caso, estamos diante da **infração tributária objetiva, onde não há necessidade de apurar a vontade do infrator**. Como bem nos ensina o Mestre Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário, "*Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário*".

Portanto, a alegativa de que o tributo foi pago por Substituição Tributária não tem o condão de desclassificar a infração posta na inicial, embora neste caso seja aplicada uma atenuante, prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte (gn)

Portanto, devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "k" combinado com o parágrafo único do artigo 126 todos da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.559.299,84

MULTA: R\$ 65.592,99



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido SOUZA CRUZ S.A., resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de castro
Fredérico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO